

Gustavo Trindade Brasília, 22 de fevereiro de 2011

Breve histórico da legislação florestal

1934

CÓDIGO FLORESTAL -

DECRETO № **23.793**, DE **23** DE JANEIRO DE **1934**

○ Classificou as florestas em: (art. 3º)

a) protectoras;

b) remanescentes;

c) modelo;

d) de rendimento.

"Art. 4º Serão consideradas <u>FLORESTAS PROTECTORAS</u> as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das aguas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;
- c) fixar dunas;

(...)

Art. 8º Consideram-se <u>de conservação perenne</u>, e são inalienaveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e successores, a mantel-as sob o regimen legal respectivo, as <u>FLORESTAS PROTECTORAS E AS REMANESCENTES</u>.

Art. 23. <u>Nenhum proprietario de terras cobertas de mattas poderá abater mais de</u> tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.

CÓDIGO FLORESTAL -LEI FEDERAL Nº 4.771, DE 1965

✓ define a localização das áreas de preservação permanente (arts.2º e 3º)

✓ estabelece 50% de Reserva Legal na região norte e no norte da região centro-oeste e 20% no restante do país (art.16)



Lei nº 7.803, 18 de julho de 1989 -

Altera a redação da Lei nº 4.771/1965

 Após enchentes no Vale do Itajaí (SC), Congresso Nacional altera o Código Florestal:







✓ aumenta o tamanho APPs ao longo dos cursos d'água.

√ determina a averbação da RL na matrícula do imóvel.



✓ Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771/65

✓ Amplia área de Reserva Legal para 80% nos imóveis da região norte e centro-oeste "onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais".

✓ Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as <u>SANÇÕES PENAIS E</u>
<u>ADMINISTRATIVAS</u> derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

2000

Medida Provisória nº 1.956-50 de 26 de maio de 2000.

- ✓ define a Reserva Legal 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal;
- √ trata da compensação de RL (mesma microbacia);
- ✓ dispõe sobre possibilidade redução da RL na Amazônia legal, para fins recomposição , até 50%;
- ✓o proprietário que, a partir da vigência da MP nº 1.736-31/98, suprimiu florestas ou demais formas de vegetação nativa sem autorização, não pode fazer uso da compensação de RL;

Medida Provisória nº 2.166-65, de 28 de junho de

√ "novo" Código Florestal

2002

Resoluções CONAMA 302 e 303

 ✓ dispõem sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.



Furação Catarina

Vista aérea do município catarinense de Itajaí, um dos mais castigados pela chuva.

No destaque, a cidade americana de Nova Orleans, na Louisiana, um dia depois da passagem do furacão Katrina, em 2005.

2005

Os anos mais quentes desde o fim do século XIX	
MÉDIA MUNDIAL, EM GRAUS CELSIUS	
1 2005	14,58
2 1998	14,56
3 2002	14,54
4 2003	14,52
3 2004	14,48

Seca na Amazônia



Enchentes e deslizamentos em Santa Catarina.







Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008

•Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ano mais quente e chuvoso da história – 2010 registrou as maiores temperaturas desde que a medição começou, em 1880.

Rio de Janeiro









✓ Estudos ligam aquecimento global ao aumento de chuvas, enchentes e nevascas - Zero Hora - 18/02/2011.

✓ Artigos enfraquecem argumentos de que mudança climática é fenômeno unicamente natural - Estadão - 18/02/201.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL - PROJETO DE LEI № 1.876/99 DISPÕE SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (REVOGA A LEI N. 4.771/65 - CÓDIGO FLORESTAL; ALTERA A LEI № 9.605/98).

Áreas de Preservação Permanente:

√ reduz a extensão das App's marginais aos cursos dágua.

o<u>Substitutivo</u>: APP de faixa marginal de qualquer curso d'água será medida desde a borda do <u>leito menor</u> (o canal por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano); Cursos d'água com menos de 5m – APP de 15m (art.4º, I, "a")

o<u>Regra Atua</u>l: APP marginais aos cursos d'água são <u>medidas a partir do</u> <u>nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene or intermitente, em projeção horizontal, do curso d'água (art. 3º da Res. Conama 303/2002.</u>

✓ Locais que deixarão de ser APPs

o os topos de morro, montanhas e serras (art. 2º, alínea "d" do Código Florestal Federal)

o os locais com altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação (art. 2º, alinea "g" do Código Florestal Federal);

oas linhas de cumeada; (art. 3º, VI, da Resolução CONAMA nº 303/2002)

- o as restingas, em faixa mínima de 300m, medidos a partir da linha de preamar maxima (art. 3º, IX, "a", da da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- o as escarpas (art. 3º, VIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002);
- o os locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; (art. 3º, XIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- o os locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção; (art. 3º, XIV, da da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- o as praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre (art. 3º, XV, da da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- o as áreas de várzeas, situadas além do leito menor do curso d'água.

APPs em Zonas Urbanas

SUBSTITUTIVO - Art. 4º - afirma aplicação EM ÁREAS URBANAS E RURAIS

Art. 4º. § 3º. No caso de <u>áreas urbanas consolidadas</u> nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*, alterações nos limites das Áreas de Preservação Permanentes deverão estar previstas nos planos diretores ou nas leis municipais de uso do solo, **respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.**

✓ Poderão os planos diretores ou nas leis municipais de uso do solo dispor de limites inferiores aos previstos no art. 4º da PL?

✓ Quais as regras para áreas urbanas NÃO consolidadas?

Art.47,inc. II – área urbana Consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

APPs em Zonas Urbanas

Substitutivo:

✓ NÃO ADMITE a regularização de atividades/intervenções em APP situadas em zona urbana. Diferente tratamento é dado as APPs situadas em áreas rurais.

Exceção:

o a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas (interesse social – art. 3º, IV, "c");

Supressão de vegetação em APP

SUBSTITUTIVO:

Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão competente do Sisnama em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

- ✓ Não há definição de qual o órgão do SISNAMA será competente para autorizar a supressão de vegetação o APP, diferentemente do art. 4º do CFF. Pode ser o CONAMA (art. 6º, inc. II da Lei nº 6.938/81)?
- ✓ Haverá necessidade de Decreto Federal para definir casos de utilidade pública e interesse social, bem como as hipóteses de supressão de baixo impacto.
- ✓ Discricionariedade excessiva: "Um Decreto Federal para cada necessidade de supressão de vegetação em APP?"
- ✓ Retirada de atribuições do CONAMA de definir os demais casos de utilidade pública e interesse social.

Não há definição de quem cabe recuperar as APPs: proprietário ou poder público?

O SUBSTITUTIVO – Art. 7º.

§ 1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área empreendedor, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvado o disposto no art. 25, e sem prejuízo, nos termos da legislação, do pagamento de indenização e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

- o Art. 25. Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando:
- o Art. 23. Programas de Regularização Ambiental PRA elaborados pela União, pelos estados ou pelo DF disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.

Reserva Legal

Conceito:

Substitutivo – Art. 3º

XI - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com <u>a função</u> de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural (...)

Redação atual - Art. 1º,§2º, III

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo proteção de fauna e flora nativas;

DOS PASSOS PARA A EXTINÇÃO DA RESERVA LEGAL NO SUBSTITUTIVO APROVADO

1. Reserva Legal somente após 4 módulos fiscais:

✓ Os imóveis rurais, exceto as pequenas propriedades ou posses rurais nos termos desta Lei, devem possuir área de Reserva Legal (art. 13)

Art. 3º. IX - pequena propriedade ou posse rural: o imóvel rural com até quatro módulos fiscais, considerada a área vigente na data de publicação desta Lei;

Art. 28. As propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal em percentuais inferiores aos estabelecidos no § 1º do art. 13 ficam obrigadas a recomposição ou compensação em relação à área que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

2. Redução da RL para regularização:

SUBSTITUTIVO

- Art. 17. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico- Econômico ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:
- I reduzir, <u>para fins exclusivamente de regularização ambiental</u>, a Reserva Legal de imóveis situados em <u>área de floresta localizada na Amazônia</u> <u>Legal para até 50%</u> da propriedade;

II - reduzir, <u>para fins exclusivamente de regularização ambiental</u>, a Reserva Legal de imóveis situados em <u>área de cerrado na Amazônia Legal</u> para até <u>20% da propriedade</u>;

✓ RL = (50%, 20% e 20%) - (4

módulos fiscais).

REDAÇÃO ATUAL -

- o admite apenas a redução da RL para fins de recomposição e para imóveis que suprimiram vegetação antes da MP 1.736-31, de 1998;
- o inexiste possibilidade de redução da RL em área de cerrado da Amazônia Legal.

Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal

SUBSTITUTIVO

o Admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel (art. 15)

RL = (50%, 35% e 20% do imóvel rural) - (APP) - (4 módulos fiscais).

<u>REGRA ATUAL</u>: admite o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal nas seguintes situações (art. 16, §6º): APP + RL = 80% da Amazônia Legal;

- ✓ APP + RL = 50 % nas demais regiões do país;
- ✓ APP + RL = 25 % na pequena propriedade rural.

Regularização da Reserva Legal

SUBSTITUTIVO – art. 26:

- o a permite recomposição da RL mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal;
- o a área recomposta com espécies exóticas pode atingir 50% da área total a ser recuperada e poderá ser explorada economicamente.
- o Só quem degradou a RL poderá realizar o plantio de exóticas, bem como explorá-la comercialmente.
- o Compensação de RL no mesmo bioma. Município pode definir a localização da RL.

✓RL = (25, 17,5 ou 10% (= 50% da RL com exótica)) - (APP) – (4 módulos ficais)

REGRA ATUAL:

o permite apenas a utilização de exóticas de forma temporária, como pioneiras, visando a restauração do ecossistema orig<mark>inal</mark> (art. 44, §2º).

Do Programa de Regularização Ambiental - PRA

o Programa de Regularização Ambiental <u>poderá regularizar as</u> <u>atividades em área rural consolidada</u> nas Áreas de Preservação Permanente (Art. 25,§1º);

✓ área rural consolidada: ocupação antrópica consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio (prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais por até dez anos; (Art. 3º, III e X))

o Os PRA's deverão ser promulgados em até cinco anos da publicação desta Lei. (Art. 23 §2º).

OArt. 23. Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União, pelos estados ou pelo Distrito Federal disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.

- ✓ Não há definição de quando a União e quando que os Estado elaboração o PRA? Pode haver mais de um PRA sobre a mesma área?
- ✓ Não há definição da abrangência do PRA: bioma, bacia hidrográfica, Estado, propriedade rural?

• Art. 24. Até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

O art. 24 do Substitutivo está em contradição com seu art. 47 que <u>GARANTE A PERMANÊNCIA por 5 anos</u> das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes de 22 de julho de 2008, <u>INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DE QUALQUER REQUISITO.</u>

oArt. 47. Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris, <u>assegurada a manutenção das atividades agropecuárias existentes em ár convertidas antes de 22 de julho de 2008</u>.

✓RL = (25, 17,5 ou 10% (= 50% da RL com exótica)) - (APP) - (4 módulos ficais) - (regularização de atividades em área rural consolidada) = 0% de Reserva Legal ??????

- ✓ Por 5 anos da promulgação da Lei ficam asseguradas as atividades agrossilvipastoris existentes até 22 de julho de 2008.
- ✓ o Programa de Regularização Ambiental poderá regularizar as atividades rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (art. 25, § 1º).
- ✓ Apesar de garantir por 5 anos a permanência de atividades rurais consolidadas em área de Reserva Legal, o Substitutivo não possui regra permitindo que o PRA regularize tais situações em RL.

Anistias e desrespeito aos compromissos firmados com o poder público

- A partir da data da inscrição no cadastro ambiental o proprietário ou possuidor:
 - √ não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em APP, Reserva Legal e áreas inclinadas; (Art. 25,§ 3º)
 - ✓ <u>ficam suspensas a cobrança das multas</u> decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 referentes a supressão irregular de vegetação nativa em APP, áreas de RL ou em áreas inclinadas (Art. 25,§ 4º)
 - ✓ não poderá ser imputada aos proprietários ou possuidores rurais sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de RL, (Art. 25, § 5º)







DECRETO Nº 6.514, DE 2008.

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Competência para autorizar a supressão de vegetação para uso alternativo do solo

Art. 20. Regra apenas as atribuições da União e dos Municípios

✓ O Substitutivo não dá qualquer atribuição aos Estados para autorizar a supressão de vegetação para uso alternativo do solo.

• Regra atual: – art. 19 do Código Florestal

- Resolução CONAMA nº 3778/2006

- Há um clamor nacional contra o descaso em que se encontra o problema florestal no Brasil, gerando calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país. (...) Urge, pois, a elaboração de uma lei objetiva, fácil de ser entendida e mais fácil ainda de ser aplicada, capaz de mobilizar a opinião pública nacional para encarar corretamente o tratamento da floresta.
- Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social.
- A lei que considera de preservação permanente as matas nas margens de um rio está apenas dizendo, mutatis mutandi, que um pantanal não é terreno adequado para plantar café. Com esse entendimento foi elaborado o Anteprojeto, eliminando a controvérsia sobre esta matéria que o Código atual suscita e que tantas dificuldades tem criado para exigir-se a permanência das florestas necessárias.
- O dilema é este: ou impõe-se a todos os donos de terras defenderem à sua custa a produtividade do solo, contra a erosão terrível e crescente, ou cruzam-se os braços, ante a incapacidade, pela pobreza do Poder Público, na maioria dos Estados do Brasil, para deter a transformação do País num deserto, em que as estações se alternem entre inundações e secas, devoradoras de todo o esforço humano"

escritorio@gustavo trindade.adv.br